

05
[assinatura]

Prefeitura Municipal de Soledade
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **Setor de Compras e Licitações**

Lote N°: **25380**

Responsável: **Luis de Souza Dalla Vechia**

Data e Hora: **16/01/2023 08:39:55**

Despacho: **Solicitação de parecer jurídico referente a aquisição de forma urgente, por dispensa de licitação, conforme requisição enviada pela secretaria.**

Prefeitura Municipal de Soledade, 16 de janeiro de 2023

[assinatura]

Setor de Compras e Licitações
OFICIAL ADMINISTRATIVO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 86/2023 - Externo
Assunto: 001 - Protocolo Interno
SubAssunto: 006 - Processo Licitatório
Prefeitura Municipal de Soledade

Aquisição de agenda para profissionais do Sistema Municipal de Ensino - Requisição n° 16/2023.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **Departamento Jurídico**

Responsável: _____

Prefeitura Municipal de Soledade, __ / __ / ____

Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: nº 008/2023

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto: Serviços de Montagem, regulagem, consertos e revisão de equipamentos odontológicos.

PARECER JURÍDICO DE Nº 008/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL REQUISITOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021.

I - É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,11 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e onze centavos), conforme decreto 10.922/2021 no caso de outros serviços e compras.

I

Trata-se de processo encaminhado pelo Setor de Compras e Licitações que solicita parecer jurídico referente à contratação de serviços, conforme requisição nº 16/2023, aquisição de material de consumo, agenda destinada aos profissionais do Sistema Municipal de Ensino.

Constam 3 orçamentos, sendo o de menor valor de 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

É o relatório.

II

2.1 - Da dispensa de licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados em lei, isto é, dá margem a casos específicos em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Nesse sentido, o artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos a qual prescreve que:

É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 11.317, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl. 07
---------------------	------------

inciso II do caput do art. 75 R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil e duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, traz as regras para contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, traz outros requisitos para contratação direta:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...) IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Sobre a dispensa de Licitação, Joel de Menezes Niebuhr, Doutor em Direito pela USP, autor de diversas obras, acerca do tema:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, em relação ao artigo 94 da Lei 14.133/2021 que traz como condição indispensável à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl. 08
---------------------	--------

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

No entanto, o TCU, no acórdão 2458/2021, traz exceção ao artigo 94 da Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

Surge então a questão a respeito do aparente conflito de utilização de uma lei, sem que as ferramentas tecnológicas estejam concluídas. Estaria sendo ferido o princípio da publicidade com a utilização da NLLC sem que o PNCP fosse alimentado?

19. Nesse particular, pertinentes as observações da CONJUR deste Tribunal quanto a uma adequada interpretação lógico-sistemática da Lei 14.133/21, afastando-se a literalidade do art. 94, que exige a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

27. *Desse modo, considerando a importância do exercício de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.*

28. *Cumpra destacar que não seria a primeira vez em que se reconheceria a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponta determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.*

29. *Apesar de o art. 26 da lei n. 8.666/1993 impor a publicação de situações de inexigibilidade na imprensa oficial “como condição para a eficácia dos atos”, o Tribunal de Contas da União determinou que a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93 (Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário).*

30. (...)

31. *De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.*

32. *Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl. 09
---------------------	--------

autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta apresentada pela Administração do Tribunal voltada à **utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável**; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que, após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011. (...)

36. Quando comparado com o regime da Lei nº 8.666/1993, é possível identificar que a NLLC substituiu o paradigma da “imprensa oficial” pelo modelo de publicação em “sítio eletrônico oficial”, ora tratado em sua acepção ampla, ora indicando especificamente o Portal Nacional de Contratações Públicas.

37. A propósito, sem olvidar o já transcrito art. 94, cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações, em trecho estritamente dedicado ao processo de contratação direta (Seção I do Capítulo VIII), impõe que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. (...)

44. De todo modo, considerando que uma das principais atribuições do PNCP é a “divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos” pela Nova Lei (art. 174, I), é possível concluir que quando a NLLC impõe a publicação em sítio eletrônico oficial esta deverá ser procedida no PNCP – a partir do momento em que os responsáveis já o tiverem disponibilizado.

45. Caso contrário, compreende-se que a divulgação dos órgãos e entidades contratantes deverá retratar “caixa de vidro” com o mesmo nível de transparência abstratamente previsto, seja em seu aspecto formal, como requisito para a validade e a eficácia dos atos; seja para a publicidade material que “não está restrita apenas à publicação dos motivos que ocasionaram o ato administrativo, mas também à efetividade da publicidade, possibilitando o acesso real aos atos praticados no exercício da função administrativa”.

46. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as **contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl. 10
---------------------	--------

47. *Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais.* (grifei)

20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que “*entra em vigor na data de sua publicação*” (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.

21. Nesse contexto, **entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP.** Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

22. Entendo, ainda, considerando a relevância do princípio da publicidade no âmbito das contratações públicas, que seja formulada orientação às Secretarias-Gerais de Administração e da Presidência deste Tribunal no sentido de que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

Com efeito, possível, em tese, a dispensa em razão do valor, desde que obedecido o preceito de transparência vinculado no acórdão do TCU.

Portanto, a dispensa, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações encontra amparo no ordenamento jurídico.

III

Ante o exposto, analisando estritamente a adequação do valor, **cuida-se, em tese, de hipótese de dispensa de licitação, uma vez que o valor se encontra em consonância com o artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, regulamentado pelo Decreto n. 11.317 de 30 dezembro de 2022.**

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 19 de janeiro de 2023.

Roberto Ottoni
Assessora Jurídica
OAB/RS nº 77.718

M
004

Prefeitura Municipal de Soledade
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **Departamento Jurídico**

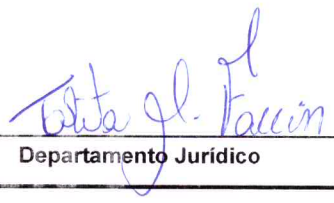
Lote Nº: **25381**

Responsável: **Luana Marques Moraes**

Data e Hora: **19/01/2023 09:33:14**

Despacho:

Prefeitura Municipal de Soledade, 19 de janeiro de 2023



Departamento Jurídico

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 86/2023 - Externo
Assunto: 001 - Protocolo Interno
SubAssunto: 006 - Processo Licitatório
Prefeitura Municipal de Soledade

Aquisição de agenda para profissionais do Sistema Municipal de
Ensino - Requisição nº 16/2023.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **Setor de Compras e Licitações**

Responsável: _____

Prefeitura Municipal de Soledade, __ / __ / ____

Setor de Compras e Licitações